

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2009

Apensado: PL nº 5.924/2013

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

A autora da proposição no Senado Federal, Senadora Kátia Abreu, registrou, em sua justificação, que “embora sejam consideradas individualmente raras, as doenças geneticamente determinadas são numerosas e relevantes, principalmente quando se verifica que são graves e na atualidade pouco controláveis e incuráveis”. Nesse sentido, observou que, “em um futuro próximo, com o aumento da confiança nos testes diagnósticos,



certamente ocorrerá maior busca pelo serviço de aconselhamento genético e os resultados desse procedimento muito poderão contribuir para o planejamento familiar". Isto posto, defendeu que o serviço de aconselhamento genético deve ser disponibilizado no SUS, de forma pré ou pós-natal:

O aconselhamento genético pode ser pré ou pós-natal. No primeiro caso, esclarece potenciais riscos de incidência de doenças geneticamente determinadas e aumenta a possibilidade dos casais optarem por um método seguro de reprodução, como a adoção ou a fertilização in vitro. No segundo caso, o aconselhamento é direcionado ao diagnóstico de doença que pode ser diagnosticada na infância, mas que poderá se manifestar na vida adulta, o que permite cuidar para que a pessoa adote uma forma de vida adequada à prevenção, além de proporcionar o acompanhamento com medicações preventivas e, no futuro, até se beneficiar com uma terapia genética.

À proposição principal, encontra-se apensado o **PL nº 5.924/2013**, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sérgio Vidigal, que altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para incluir, no rol do art. 3º desse diploma normativo, no âmbito de ações do planejamento familiar, o controle e prevenção do câncer de próstata, "a exemplo do que se faz hoje em dia quanto aos cânceres de mama, de colo de útero e de pênis".

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer sobre a adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** registrou, em seu parecer, que "a alteração proposta ao inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 já foi realizada pela Lei nº 13.045, de 25 de novembro de 2014", motivo pelo qual apresentou as **Emendas nºs 1 e 2**: a primeira alterando a ementa do PL nº 5.899/2009, e a segunda excluindo do projeto o seu art. 1º. Além disso, pelo mesmo motivo, votou pela **rejeição** do PL nº 5.924/2013, que



tratava apenas da alteração da redação do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 1996.

Por fim, em relação ao aconselhamento genético, previsto no art. 2º do PL nº 5.899/2009, registrou que

o art. 38-A da Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, e seus anexos, descreve que o procedimento de Aconselhamento Genético poderá ser executado por equipe multiprofissional habilitada para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de habilitação.

Adicionalmente, observou que

segundo o Parecer Técnico nº 012/2014 do Ministério da Saúde o aconselhamento genético já vem sendo ofertado pelos médicos geneticistas da rede SUS, e que a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica, instituída através da Portaria GM/MS nº 81, de 20 de janeiro de 2009, define as ações de assistência relacionada à Genética Clínica nos três níveis de atenção, bem como determina os respectivos papéis desses níveis e as qualidades técnicas necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Diante do exposto, entendeu que o Ministério da Saúde tem os instrumentos necessários para viabilizar o aconselhamento genético, motivo pelo qual apresentou a **Emenda nº 3**, ao PL nº 5.899/2009, assegurando o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica, que serão definidos pelo Ministério da Saúde.

Isto posto, **votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.899, de 2009, com as Emendas nºs 1 a 3 apresentadas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.924, de 2013.**

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, observou que o procedimento de aconselhamento genético já é previsto no âmbito do SUS, conforme se verifica no Anexo XXXVIII, integrante da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017. Dessa forma, não se trata



de novo procedimento ou nova obrigação para o Sistema, uma vez que já existente e aplicado nos casos em que haja indicação profissional. Diante disso, considerou que a matéria não enseja repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Em face do exposto, votou pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.899 de 2009, e do PL nº 5.924, de 2013, bem como das emendas aprovadas na CSSF.**

As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 5.899/2009 e 5.924/2013, bem como as Emendas nºs 1 a 3 da então Comissão de Seguridade Social e Família, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



* C D 2 3 7 3 5 8 1 1 9 6 0 0 *

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. As proposições harmonizam-se perfeitamente com o ordenamento constitucional.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito, com exceção do PL nº 5.924/2013 e do art. 1º do PL nº 5.899/2009, que tratam de matéria já incorporada no art. 3º, V, da Lei nº 9.263/1996 por meio da Lei nº 13.045/2014.

No que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Observamos, por fim, que o vício de injuridicidade do PL nº 5.899/2009 foi sanado pela Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, enquanto a adequação de técnica legislativa da ementa da proposição, considerando a exclusão do seu art. 1º, foi sanada pela Emenda nº 1, motivo pelo qual consideramos essas emendas necessárias para adequação da matéria.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**:

- das Emendas nºs 1 a 3 da Comissão de Seguridade Social e Família; e
- do Projeto de Lei nº 5.899, de 2009, desde que com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família;

e pela **constitucionalidade e injuridicidade, restando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa, do PL nº 5.924/2013**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 7 3 5 8 1 1 9 6 0 0 *

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8732

Apresentação: 20/06/2023 09:50:47.467 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5899/2009
PRL n.1



* C D 2 3 3 7 3 5 8 1 1 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237358119600>